



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-75.2020.6.13.0139 – SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: BELARMINO LUCIANO LEITE

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRENTE: HERALDO DE ASSIS FURTADO

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRIDO: PROGRESSISTAS SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG – COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADA: DRA. MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG127011

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO PROIBIDO. ELEIÇÕES 2020. Preliminar de não conhecimento do recurso de Heraldo de Assis Furtado (ofício) – Acolhida. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido em relação a ele. Preliminar de intempestividade do recurso de Belarmino Luciano Leite –Afastada–Recurso Tempestivo – Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeitada – Pedido de reabertura da fase instrutória do processo ou de devolução do prazo recursal. Todas as questões decididas em 1º Grau foram objeto de irresignação pelos petionantes, sendo que os insurgentes, em momento algum, foram impedidos de exercer a ampla defesa e o contraditório diante do *decisum a quo*. Ausência de prejuízo. **Mérito –Divulgação da propaganda no perfil do candidato em rede social. Ausência de envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção/elaboração da propaganda, sendo descabido falar na**

existência de publicidade institucional irregular no caso concreto. A utilização da máquina pública não foi demonstrada em momento algum. É perfeitamente lícito aos cidadãos, inclusive agente ou servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais particulares tanto para criticar quanto para elogiar ou divulgar as realizações/ações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em não conhecer do recurso de Heraldo de Assis Furtado, por falta de interesse recursal, à unanimidade; rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade do recurso de Belarmino Luciano Leite e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Desembargador Maurício Soares.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

Juiz Vaz Bueno

Relator

Sessão de 9/11/2021

RELATÓRIO

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por BELARMINO LUCIANO LEITE e HERALDO DE ASSIS FURTADO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação por conduta vedada apresentada pelo PROGRESSISTAS – ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG, e condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa, no valor de cinco mil UFIR, com espeque no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Representação por publicidade institucional e de sua permanência no

período vedado c/c tutela provisória de urgência ajuizada pelo Partido Progressista.

Decisão de deferimento parcial da tutela de urgência – ID 15498595.

Contestação – ID 15498995.

Sentença no ID 15499445.

Inconformados, os recorrentes interpõem suas razões no ID 15499645. Sustentam que, da análise do conteúdo impugnado, “ressai evidente o caráter de informar aos cidadãos do município de importantes ações levadas a efeito pela Prefeitura Municipal, da qual o 1º Recorrente representa, em nítida prestação de contas do exercício das funções como titular do cargo”. Alegam que o referido conteúdo não pode ser enquadrado como publicidade institucional, uma vez que “não fora veiculado pelo sítio institucional, mas sim no perfil particular do 1º Recorrente, sem qualquer custeio de recursos públicos e ainda sem a utilização de slogans ou brasões que pudessem incutir a ideia da divulgação institucional”. Defendem que as postagens questionadas em nada atingem ou comprometem a higidez do pleito, uma vez que foram realizadas de forma impessoal, em respeito às disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Requerem, ao final, a reforma integral da sentença para afastar a multa indevidamente cominada e reconhecer a regularidade das publicações objurgadas.

Em contrarrazões (ID 15499795), o recorrido, preliminarmente, suscita a intempestividade do recurso, uma vez que foi interposto após o prazo de 24 horas. No mérito, defende o acerto da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE, no parecer de ID 15599695, manifesta-se pela rejeição da preliminar de intempestividade recursal. No mérito, opina pelo não provimento do recurso.

Por meio de petição de ID 16730745, apresentada após o parecer Ministerial, os recorrentes sustentam que apesar da natureza da presente demanda –representação por conduta vedada – somente lhes foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para apresentação de recurso eleitoral, o que lhes causou inequívoco prejuízo, uma vez que, além de suprimir a fase instrutória em que poderiam requerer a produção de prova, também não lhes conferiu tempo hábil para estabelecer as teses jurídicas do recurso. Dessa forma, requerem, por conseguinte, a devolução dos autos à primeira instância para que seja reaberta a fase instrutória do processo, ou, caso assim não se entenda, para que lhes seja devolvido o prazo recursal.

Intimado para ter ciência sobre a petição, o i. Representante Ministerial, no ID 30279695, manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pelos recorrentes.

Os instrumentos de procuração foram acostados nos ID’s 15499295; 15499345 e 15498195. Substabelecimento no ID 15887595.

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ VAZ BUENO – Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto por BELARMINO LUCIANO LEITE e HERALDO DE ASSIS FURTADO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na representação por conduta vedada apresentada pelo Partido PROGRESSISTA de SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG, e condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa, no valor de cinco mil UFIR, com espeque no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE HERALDO DE ASSIS FURTADO

De início, é de se sopesar que inexistiu condenação alguma ao ora recorrente, Heraldo de Assis Furtado e, tampouco, qualquer recurso pelo Ministério Público requerendo a alteração do julgado primevo. Dessa forma, em que inexistiu qualquer condenação que seja, ausente o interesse recursal, razão pela qual não se conhece do recurso com relação a ele.

A jurisprudência assim vem entendendo:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – AGLOMERAÇÃO – COVID-19 – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO – NÃO CABIMENTO DE MULTA. Preliminar de ausência de interesse recursal, do Partido Socialista Brasileiro – PSB. Suscitada de ofício. Não pode ser conhecido o recurso se inexistentes, no caso, a sucumbência e a possibilidade de melhora da situação jurídica do recorrente, critérios de identificação do interesse recursal. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Socialista Brasileiro – PSB suscitada pelos recorrentes.

Omissis

O Tribunal, de ofício, não conheceu do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, por ausência de interesse recursal, julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, deu provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (601028-62.2020.613.0169 - RE - RECURSO ELEITORAL nº 0601028 - Mantena-MG - ACÓRDÃO de 28/4/2021 - Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS - Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 5/5/2021)

Com essas considerações, **não conheço do recurso de Heraldo de Assis Furtado.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o Relator e não conheço do recurso de HERALDO DE ASSIS FURTADO, uma vez que ele não foi condenado na sentença de primeiro grau e, portanto, não foi sucumbente.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE BELARMINO LUCIANO LEITE (SUSCITADA PELO RECORRIDO)*

Suscita o recorrido a preliminar de intempestividade, salientando que o presente recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que foi interposto após o prazo de 24 horas. Diz que o “recorrente realizou protocolo as 20h45min do dia 8/10/2020, sendo certo que a publicação no Mural se deu em data de 7/10/2020 às 15h40min. Ressalta-se que o prazo para Recurso é de 24 horas.”

Vislumbra-se inicialmente que se trata de representação por conduta vedada, por propaganda institucional. Logo, o prazo recursal está sob a égide do art. 258 do Código Eleitoral, ou seja, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Portanto, não há que se falar em recurso intempestivo.

Ademais, mesmo que se tratasse de representação por propaganda eleitoral, o que não é o caso, o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, destacando que a jurisprudência é unânime em aceitar a conversão do prazo em 1 dia após a publicação do *decisum*, permitindo assim a interposição das razões no dia seguinte ao da decisão.

Nesse sentido, manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral:

Com efeito, conforme precedentes deste e. TRE, seguindo a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da**

Lei das Eleições, pode ser convertido em 1 (um) dia, terminando na última hora de funcionamento do protocolo.

Transcreve-se o aresto sobre o tema:

Recurso eleitoral. Propaganda. Distribuição de folhetos no período eleitoral. Art. 242 do Código Eleitoral. Sentença. Multa. Preliminar de intempestividade - afastada. **Não obstante o prazo de 24 horas para a apresentação de recurso, possível é sua transformação em um dia. Precedentes do TSE. Recurso apresentado no dia seguinte a intimação. Tempestividade reconhecida.** Mérito - Ausência de propaganda eleitoral. Críticas a administração, que, ainda que desabonadoras em relação ao governo ou a um agente político, não configuram propaganda eleitoral irregular, porquanto não extrapolam os limites impostos pela liberdade de expressão. Não foi comprovada a distorção da realidade para o fim de manipular os estados mentais, emocionais ou passionais do eleitor. Conjunto probatório que não se revelou contraditório. Não ficou demonstrado em momento algum comportamento desleal da representante e nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Recurso provido em parte. (RECURSO ELEITORAL nº 17196, Acórdão de 30/3/2017, Relator (a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DIEMG - Diário da Justiça Eletrônico TREMG, Data 11/4/2017) (Destaque nosso.)

Diante dessas considerações, **rejeito a preliminar.**

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso de Belarmino Luciano Leite.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – A preliminar foi suscitada pelo recorrido e não procede. Como destacou o e. Juiz Relator, a demanda versa sobre representação por conduta vedada por propaganda institucional. “Logo, o prazo recursal está sob a égide do art. 258 do Código Eleitoral, ou seja, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Portanto, não há que se falar em recurso intempestivo”.

Assim sendo, acompanho o Relator para **rejeitar** a preliminar de

intempestividade do recurso.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA (SUSCITADA PELO RECORRENTE)*

BELARMINO LUCIANO LEITE, ora recorrente, sustenta na petição de ID 16730745 que, apesar da natureza da presente demanda – representação por conduta vedada – somente lhe foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para apresentação de recurso eleitoral, o que lhe causou inequívoco prejuízo, uma vez que além de suprimir a fase instrutória em que poderia requerer a produção de prova, também não lhe conferiu tempo hábil para estabelecer as teses jurídicas do recurso. Diante do exposto, requer, por conseguinte, a devolução dos autos à Primeira Instância para que seja reaberta a fase instrutória do processo, ou, caso assim não se entenda, para que lhe seja devolvido o prazo recursal.

Observa-se que o recorrente, intimado da sentença para recorrer, apresentou recurso do qual ressaí que todas as questões decididas em 1º Grau foram objeto de irrisignação pelo peticionante, sendo certo que o insurgente, em momento algum, foi impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Nessa acepção, entende-se que, em não se vislumbrando qualquer prejuízo ao recorrente, não é crível abrir novo prazo para apresentação de teses ou argumentos já elaborados na peça de apelo, uma vez que foram devolvidos ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Nessa trilha, o parecer ministerial:

Deveras, analisando o recurso apresentado, constata-se que os recorrentes **devolveram ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo.**

Nesse sentido, oportuno destacar que os recorrentes não requereram, em momento algum, a produção de provas, ainda que genericamente, **não havendo, portanto, que alegar prejuízo face à ausência de dilação probatória.**

Logo, tendo em vista a ausência de demonstração de efetivo prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral), não faz sentido relevar à preclusão consumativa unicamente para

permitir aos recorrentes aprimorarem suas teses recursais, sobretudo se considerado que já foram apresentadas as contrarrazões e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Diante dessas considerações, **rejeito a preliminar.**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

JUIZ MARCELO PAULO SALGADO – Acompanho o Relator, uma vez que não houve prejuízo para a parte recorrente. Rejeito a preliminar.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – *MÉRITO*

A questão principal dos autos versa sobre suposta veiculação de publicidade institucional, na página pessoal do *Facebook* e *Instagram* do 1º representado, **Sr. Belarmino Luciano Leite.**

O juiz sentenciante fundamenta inicialmente que “a propaganda institucional vedada nos três meses que antecedem o pleito, contado neste ano em que houve alteração da data das eleições a partir de 15 de agosto de 2020, é considerada vedada ainda que tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social, tendo o TSE reiterado seu entendimento neste sentido no recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 29293, de relatoria do Ministro

Og Fernandes, publicado em 08.06.2020". Entende que a referida postagem enquadra-se inequivocamente no conceito de propaganda eleitoral, em que o representado, ora recorrente, exalta as qualidades pessoais suas e do Vice-Prefeito e as conquistas do primeiro mandato, o que, é importante ressaltar, não configuraria somente propaganda eleitoral, mas também, utilizando-se de palavras mágicas, efetua pedido de voto, solicitando apoio dos cidadãos para continuarem nos cargos.

Nos termos artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade institucional consiste na **divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos**, e deve possuir "caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

O artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 estabelece também que nos **três meses que antecedem as eleições**, excetuando propagandas de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado aos agentes públicos "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Oportuno lembrar que no ano de 2020, de maneira extraordinária, também foi permitida a difusão, pelos órgãos municipais e por suas entidades da administração indireta, de atos e campanhas atinentes "ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia", por força da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Compulsando atentamente o arcabouço probatório, constata-se que as questionadas postagens nos aplicativos sociais *FACEBOOK* e *INSTAGRAM* referem-se: 1) **à campanha de vacinação de cães e gatos contra a raiva**; 2) **à campanha agosto Lilás, de prevenção à violência contra a mulher**; 3) **à campanha do Setembro Amarelo**; e 4) **às ações adotadas pela prefeitura municipal em combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya e Zika Vírus**.

Pois bem, verificando o seu conteúdo, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, quando a divulgação, realizada em **perfil particular de rede social**, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental.

Há precedentes no mesmo sentido exarados por essa Justiça Especializada (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/8/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/9/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/6/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 9/9/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/4/2020).

Por mais que o recorrente tenha divulgado em sua **rede social particular** ações executadas pela Prefeitura Municipal, **inexiste o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção/elaboração**, sendo

descabido falar na existência de **publicidade institucional irregular no caso concreto**, nos termos do entendimento perfilhado, inclusive, pela Corte Superior Eleitoral. Inclusive, conclui-se que as postagens foram realizadas **integralmente sob responsabilidade do próprio recorrente. A utilização da máquina pública não foi demonstrada em momento algum.**

Entende-se ainda, que é perfeitamente lícito aos cidadãos, inclusive agente ou servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais particulares tanto para criticar quanto para elogiar ou divulgar as realizações/ações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

Nesse sentido, alguns arestos da Justiça Eleitoral sobre o tema:

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – PREFEITO MUNICIPAL E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO – CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público.

2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo TSE, inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, **quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental.** Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020).

3. Nesta hipótese em particular, malgrado fosse possível, em tese, o reconhecimento de propaganda irregular na modalidade antecipada, conforme pleiteado na inicial, não tendo sido interposto recurso pelo representante quanto ao referido capítulo decisório, em que restou afastado o aludido ilícito cível-eleitoral, a análise desta Corte está restrita ao enquadramento dos fatos como conduta vedada a agente público, nos limites da devolução realizada no apelo interposto pelo representado.

4. Quanto à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo havido a divulgação de dois vídeos no perfil privado de rede social do atual prefeito e pré-candidato à reeleição, sem a demonstração de utilização de slogan ou símbolo do ente municipal, ou do próprio sítio da prefeitura na internet, ou ainda, o envolvimento de agentes ou recursos públicos na sua confecção, descabe falar na existência de publicidade institucional irregular no caso concreto, nos termos do entendimento perfilhado pela Corte Superior Eleitoral.

5. Não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, é forçoso o acolhimento da pretensão recursal para modificar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente à multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

6. Provimento do recurso.

(REL - RECURSO ELEITORAL nº 060004078 - Assu/RN. ACÓRDÃO nº 060004078 de 14/10/2020. Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/10/2020, Página 4 e 5.) (Destaque nosso.)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de *fanpage* gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) **não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado**, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (GRIFO NOSSO)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES. Acórdão de 26/3/2020. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 74, Data 17/4/2020)

Portanto, diante do conjunto probatório acostado nos autos, não se verifica qualquer publicidade institucional bem como a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, motivo pelo qual o acolhimento da pretensão recursal é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a decisão a quo, reconhecendo a regularidade das publicações objurgadas e determinando o afastamento da multa indevidamente cominada.**

É o voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

VOTOS DIVERGENTES

JUIZ MARCELO PAULO SALGADO – Cuida-se de recurso eleitoral interposto por BELARMINO LUCIANO LEITE e HERALDO DE ASSIS FURTADO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na representação por conduta vedada apresentada pelo Partido PROGRESSISTA de SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG, e condenou o primeiro recorrente ao pagamento de multa, no valor de cinco mil UFIRs, com base no § 4º do art. 73 da Lei

9.504/97.

MÉRITO

A legislação eleitoral proíbe a propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Importante para a resolução da questão tratada nos autos é que o TSE possui precedentes no sentido de que “não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata” (Recurso Especial Eleitoral nº 060213553, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 23/3/2020), tendo no mesmo sentido decidido o TRE-MG no julgamento do Recurso Eleitoral nº 3994, de relatoria do Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em 16/4/2018.

Demais disso, vejo que a Emenda Constitucional nº 107/2020, expressamente previu que no segundo semestre de 2020, ou seja, mesmo no período legalmente vedado, “poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Em conclusão: apenas a grave e urgente necessidade pública não relacionada à pandemia do Covid-19 necessita de prévio reconhecimento pela Justiça Eleitoral.

As postagens questionadas referem-se à campanha de vacinação de cães e gatos contra a raiva; à campanha agosto Lilás, de prevenção à violência contra a mulher; à campanha do Setembro Amarelo; e às ações adotadas pela prefeitura municipal em combate ao mosquito Aedes Aedes Aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya e Zika Vírus.

O fato de as postagens terem sido efetuadas no perfil pessoal em rede social do primeiro recorrente, sem utilização de recursos públicos, não tem o condão de afastar a ilegalidade na conduta perpetrada, tendo em vista que a vedação da legislação eleitoral acerca da propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito, objetiva impedir o benefício indireto do candidato, sendo imperioso, no ponto, reiterar a jurisprudência do TSE já destacada, no sentido de que **“o ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais”**.

Como decidiu o Magistrado de primeiro grau:

As atitudes do primeiro reclamado nas postagens objeto de questionamento pelo reclamante consistiram em verdadeira migração das redes sociais oficiais do Município para seu perfil particular, utilizando-as de maneira incontestada para realizar publicidade institucional dos atos do executivo municipal, justamente o que o dispositivo da legislação eleitoral visa impedir, ainda que as postagens tenham relevante caráter informativo, conforme entendimento do TSE já registrado.

Com propriedade, anotou o Procurador Regional Eleitoral sobre a questão:

Considerando o teor das publicações impugnadas, é manifesta **a vinculação feita pelo leitor entre o perfil do primeiro recorrente e a Prefeitura de São Sebastião do Oeste/MG**, razão pela qual é irrelevante que não tenham sido publicadas em sítio institucional. Repita-se: as publicações foram feitas em caráter oficial, no perfil do prefeito. Não há como afastar, assim, a caracterização da propaganda institucional em período vedado.

Com essas considerações, com o devido respeito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, ilustres pares, peço respeitosa vênua ao i. Relator, à Juíza Patrícia Henriques e ao em. Juiz Rezende e Santos para acompanhar a divergência, porque se trata de uma ilicitude de ordem objetiva e o que a lei proíbe é a veiculação de propaganda institucional, independente de ser ou não de caráter político. E penso eu que o que se tem configurado aqui, mesmo que em perfil particular do candidato, é veiculação de propaganda institucional. Considero, nesta linha de pensamento, que se for admitida, estar-se-á abrindo uma porta muito grande para que a lei encontre caminhos que permitirão a sua burla, porque serão facilmente veiculadas em perfis de natureza privada propagandas institucionais como essa que se tem retratada aqui no processo.

Então, com essas minhas considerações, acompanho a divergência.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Também peço vênua ao i. Relator e acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Marcelo Salgado.

O DES.–PRESIDENTE – Peço vista dos autos para desempate.

EXTRATO DA ATA**Sessão de 9/11/2021****RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-75.2020.6.13.0139 – SÃO SEBASTIÃO DO OESTE****RELATOR:** JUIZ VAZ BUENO**RECORRENTE:** BELARMINO LUCIANO LEITE

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRENTE: HERALDO DE ASSIS FURTADO

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRIDO: PROGRESSISTAS SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG – COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADA: DRA. MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG127011

Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Alan Augusto Santos.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de Heraldo de Assis Furtado por falta de interesse recursal, à unanimidade; rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade do recurso de Belarmino Luciano Leite e após o Relator, a Juíza Patrícia Henriques e o Juiz Rezende e Santos darem provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e o Desembargador Maurício Soares negarem provimento, pediu vista o Presidente para desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 17/11/2021**VOTO DE DESEMPATE**

O DES.-PRESIDENTE – Trata-se de recurso interposto por BELARMINO LUCIANO LEITE e HERALDO DE ASSIS FURTADO à sentença de ID nº 15499445, por meio da qual o Juiz Eleitoral de Itapeçerica julgou parcialmente procedente a

representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de São Sebastião do Oeste, condenando o primeiro recorrente ao pagamento da multa de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela veiculação de publicidade institucional, nas redes sociais, em período vedado.

Na sessão do dia 9/11/2021, o Juiz Vaz Bueno deu provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada, afastando a multa aplicada. Consignou que "(...) inexistente a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental". No mesmo sentido votaram a Juíza Patrícia Henriques e o Juiz Rezende e Santos.

Em voto divergente, o Juiz Marcelo Salgado negou provimento ao apelo, por entender que "O fato de as postagens terem sido efetuadas no perfil pessoal em rede social do primeiro recorrente, sem utilização de recursos públicos, não tem o condão de afastar a ilegalidade na conduta perpetrada (...)". Acompanharam-no o Juiz Guilherme Doepler e o Desembargador Maurício Soares.

Em seguida, a fim de melhor examinar a questão posta, para desempatar a votação, pedi vista dos autos.

Assim, nos termos do inciso II do art. 17 do RITREMG, decide-se.

Infere-se que foram realizadas postagens, em perfis particulares do primeiro recorrente, no *Instagram* e *Facebook*, divulgando atos e campanhas da Prefeitura de São Sebastião do Oeste.

Nada obstante, com a devida vênia, tem-se que, no caso em apreço, não ficou demonstrado o envolvimento de recurso público, tampouco que a propaganda teria sido veiculada em ambiente institucional, não se configurando a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, destaca-se que, como Relator, participei do julgamento do RE nº 0600602-09.2020.6.13.0312, tendo a e. Corte Eleitoral, à unanimidade, provido o recurso para julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada, por entender que o só fato de o representado ter divulgado, em sua rede social, propaganda eleitoral sobre serviços prestados pela Prefeitura, não é suficiente para caracterizar afronta ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, "pela ausência de envolvimento de recurso público, bem como por não ter sido divulgada, em ambiente institucional".

Naquele julgado, assentou-se que "não há impedimento a candidato divulgar, em campanha eleitoral, os atos realizados, durante a gestão, à frente da administração pública, como forma de prestar contas à sociedade sobre seus atos".

Da mesma forma, já decidiu este Tribunal, por ocasião do julgamento dos RE nº 0600555-76.2020.6.13.0169 e RE nº 0600556-61.2020.6.13.0169, nos quais atuei como 4º Vogal.

Ante o exposto, mantendo coerência com os votos já proferidos e, pedindo vênia àqueles que divergiram, na esteira do voto do e. Relator, **dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, afastando-se a**

multa imposta.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 17/11/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-75.2020.6.13.0139 – SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

RELATOR: JUIZ VAZ BUENO

RECORRENTE: BELARMINO LUCIANO LEITE

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRENTE: HERALDO DE ASSIS FURTADO

ADVOGADO: DR. ALAN AUGUSTO SANTOS - OAB/MG0177498

ADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DE OLIVEIRA - OAB/MG0111152

RECORRIDO: PROGRESSISTAS SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG – COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADA: DRA. MARIA OLINDA LEÃO - OAB/MG127011

Registrada a presença do Dr. Alan Augusto Santos, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de Heraldo de Assis Furtado por falta de interesse recursal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de intempestividade do recurso de Belarmino Luciano Leite e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Desembargador Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

